

A. I. Nº - 222467.0611/13-2
AUTUADO - COOPERFARMS COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA BAHIA
AUTUANTE - VALDECI SALES BARRETO
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 26/03/2014

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-06/14

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Trata-se de operação acobertada pelo Programa de Incentivo à Cultura de Algodão – PROALBA, instituído pela Lei nº 7.932/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.064/01, que autoriza o crédito presumido correspondente a 50% do imposto incidente nas operações de comercialização de algodão, ou seja, a fruição do benefício pressupõe a existência de saída de algodão com destaque total do imposto. As saídas internas de algodão em pluma, em caroço ou beneficiado estão amparados pelo diferimento do ICMS, nos termos do art. 343, inciso X, do RICMS/BA, apenas as saídas para outros Estados ensejarão a aplicabilidade do crédito presumido, que é o caso da presente autuação. Tratando-se de produtor ou cooperativa credenciada ao PROALBA, o estabelecimento industrial que adquirir o algodão fará jus ao benefício do crédito presumido de 50% relativo ao imposto incidente na saída que promover (art. 9º, do Decreto nº 8.064/01), devendo repassar ao produtor ou a cooperativa o valor relativo assim utilizado, depositando em conta bancária (§1º, art. 2º, do Decreto nº 8.064/01). Comprovado que a legislação não define prazo, para fruição do benefício, quanto o repasse dos 50% do imposto incidente sobre o valor da comercialização do algodão ao beneficiário, nem tampouco obriga juntar ao DANFE o depósito bancário, quando da circulação da mercadoria. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/09/2013, no Posto Fiscal Angelo Calmon de Sá, constitui crédito tributário no valor de R\$22.921,85, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Lançado ICMS no valor de R\$14.326,16, acrescido da multa de 60%.

Consta da descrição dos fatos, que, o Agente Fiscal, *no exercício de suas funções fiscalizadoras, constatou a seguinte irregularidade: “Recolhimento do ICMS a menor em operação com mercadorias enquadradas no Regime do Diferimento, não possuindo o Regime do PROALBA, com destino a Campina Grade – PB, veículo BEV-1040, conforme DANFE’s nºs 2.167 e 2.171”.*

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 50 a 55, com documentos anexos, alegando inicialmente que é uma empresa que congrega diversos produtores rurais e cooperados pessoas jurídicas, e que atua em favor de seus cooperados na prestação de serviços de armazenagem de defensivos, bem como na comercialização de insumos (agroquímicos, fertilizantes, micronutrientes e sementes) e commodities (soja, milho e algodão), e sempre procurou cumprir com todas as suas obrigações fiscais.

Registra que adquire produtos de Produtores Rurais devidamente inscritos no programa de incentivo à cultura de algodão no estado da Bahia – PROALBA – incentivo fiscal que tem por objetivo recuperar e desenvolver a cultura do algodão no território baiano; promover a modernização da cultura do algodão; elevar a produtividade e qualidade do algodão produzido na Bahia; e aumentar o processamento da fibra de algodão no território baiano.

Diz que o referido programa de incentivo visa conceder aos seus beneficiários um crédito presumido de 50% do ICMS, incidente sobre o valor de comercialização do algodão. Por sua vez, observa que as saídas internas de algodão em pluma, em caroço ou beneficiado estão amparados pelo diferimento do ICMS, nos termos do art. 343, inciso X, do RICMS/BA, apenas as saídas para outros Estados ensejarão a aplicabilidade do benefício do crédito presumido.

Destaca que o presente Auto de Infração nº 222467.0611/13-2 foi lavrado devido a Impugnante, adquirente de mercadorias produzidas por beneficiários do Programa PROALBA, não ter supostamente realizado o repasse ao produtor rural credenciado, mediante depósito bancário, o valor igual ao utilizado como crédito fiscal, lavrando-se, na oportunidade, a multa e apreendendo os veículos com suas mercadorias, trazendo, por consequência lógica, inúmeros e irreparáveis prejuízos.

Destaca a Impugnante que equivocadamente a Agente Fiscal entendeu que as Notas Fiscais deveriam estar acompanhadas dos comprovantes do repasse dos valores aos produtores rurais no momento da saída dos produtos, o que não procede destacando norma que delimita a matéria.

Além disso, diz existir na legislação tributária atinente ao Programa PROALBA qualquer prazo ou data limite a ser observada pela Impugnante, para fins de repasse ao produtor rural, via depósito bancário, do valor correspondente ao crédito fiscal a ser apropriado nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.064/2001, conforme Parecer Tributário nº 19.971/2009, que destaca.

Observa que, da leitura da legislação de regência do Programa PROALBA fica evidenciado que não existe nenhum prazo ou data limite para o depósito bancário elencado no Art. 9º do Decreto nº 8.064/2001. Diz que o próprio Fisco Baiano reconhece que não há uma data específica para o depósito citado, destacando preâmbulo do Parecer nº 19.971/09, datado de 27/10/2009, do ICMS, emitido pela SEFAZ (fl. 64), conforme a seguir: “*Não há indicação, na legislação específica que regulamenta o referido Programa, da data limite a ser observada pela Cooperativa para fins de repasse ao produtor rural, via depósito bancário, do valor correspondente ao crédito fiscal a ser apropriado nos termos do art. 9º do Dec. nº 8.064/2001*”.

Isto posto, diz que, da análise da presente consulta, efetivamente não há, na legislação estadual que regulamenta o PROALBA, a indicação da data limite a ser observada pela Cooperativa para fins de repasse ao produtor rural, via depósito bancário, do valor correspondente ao crédito fiscal a ser apropriado nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.064/2001.

Salienta, também, que além de não existir prazo ou data limite a ser observado para fins de repasse ao produtor rural, a Empresa Impugnante se incumbiu do seu dever de realizar o pagamento do imposto em epígrafe desde a data da saída da mercadoria, ficando assim evidente que não houve por parte da COOPERFARMS qualquer violação a legislação estadual.

Assim, assevera que vem promovendo suas operações de saída do Algodão de forma lícita e legítima, consoante atestam as Notas Fiscais e repasse dos valores aos produtores (vide guias de depósito em anexo), relativos aos créditos utilizados.

Efetuados os esclarecimentos fica claro que a Agente Fiscal vem exigindo, uma obrigação

acessória que inexiste na legislação baiana, qual seja, o depósito bancário imediatamente à saída do Algodão abrangida pelo Programa PROALBA. Desta forma, diz que a atitude da fiscalização é totalmente arbitrária e ilegal, pois comete um deslize no momento em que apreende a mercadoria e lavra o termo fiscal, uma vez que a Recorrente vem efetuando sim o recolhimento do montante estabelecido pelo art. 9º do Decreto nº 8.064/2001, conforme atestam as guias de pagamento anexas.

Isto posto, requer o acolhimento da presente impugnação para que seja declarada a total improcedência da atuação fiscal relativa ao Auto de Infração nº 222467.0611/13-2, tendo em vista que inexiste na legislação estadual qualquer prazo ou da data limite a ser observada pela Impugnante, para fins de repasse ao produtor rural, via depósito bancário. Além disso, deve-se levar em consideração que a Recorrente vem realizando os devidos recolhimentos do ICMS dentro de um prazo razoável.

A autuante presta Informação Fiscal às fls. 79/83, primeiramente descreve a ação fiscal, em seguida apresenta de forma resumida os argumentos de defesa, para então apresentar seus posicionamentos contrários à defesa, que a seguir discorro:

Inicia destacando que, antes de adentrar especificamente na parte central da defesa, utilizada para impugnar o crédito tributário, efetivamente lançado, quando da ação fiscal, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 222467.0611/13-2 em tela, realça que: (i) como reconhece à autuada, na defesa, a mercadoria objeto da autuação (algodão em pluma), está enquadrada no regime do diferimento, portanto com regramento próprio definido pela legislação do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, no que concerne ao momento do recolhimento do imposto, que nesta lide, passa a ser o momento da saída do algodão em pluma, para o Estado da Paraíba, consoante o Art. 286, §7º, Inciso II; (ii) o crédito a ser concedido na operação se refere ao crédito presumido, conforme autorizado na legislação específica, o Decreto nº 8.064/2001, no percentual de 50% do valor do imposto destacado no documento fiscal, crédito este que, no caso em pauta passa a ter a sua aplicação imediata, pois o montante do imposto ICMS a ser pago na operação interestadual destacado no documento fiscal passa a ser minorado em cinqüenta por cento, diferindo-se do crédito escritural decorrente de operações anteriores, destacado em documento fiscal; portanto, um crédito que em sua essência, não poderia ser concedido, mas por imposição legal, concede-se o benefício da sua utilização nos percentuais estabelecidos.

Partindo para a análise do ponto central da defesa, como destaca a autuante em sua informação fiscal, apresenta vários trechos da manifestação de defesa do impugnante, fazendo alguns comentários, para então concluir que mantém a autuação na sua integridade, conforme seguinte conclusão *in verbis*:

Mantém-se a ação fiscal, diante dos fatos mencionados, ficando evidente que, o ICMS destacado no DANFE deveria ser pago na sua integralidade, dado que a COOPERFAMS lançou mão do crédito presumido do PROALBA (50% do ICMS destacado), porém não o recolheu tempestivamente no momento da saída das mercadorias (algodão em pluma), como repasse ao produtor rural beneficiário do PROALBA, mediante boleto bancário esta parcela do imposto. Diante disso, como não preencheu o requisito do parágrafo único, do art. 9º do Decreto 8.064/2001 e estando a mercadoria sujeita ao regime do diferimento, teria a autuada que observar o prazo referente ao diferimento, onde o ICMS destacado no DANFE teria que ser recolhido na sua totalidade, no prazo estabelecido no art. XXX (???) do RICMS/BA, Decreto 13.780/2012 a saber: no ato da saída, quando da realização da operação interestadual, com algodão em pluma, destinada a outro Estado”.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo ICMS no valor de R\$14.326,16, acrescido da multa de 60%, que perfaz o montante de exigência do crédito tributário no valor de R\$22.921,85, caracterizado por falta de recolhimento do imposto relativo à operação de circulação de mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhado de DAE ou Certificado de Crédito, com enquadramento no art. 32 da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 332, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº

13.780/2012, integralmente rechaçada pelo defendant.

Diz a autuante, que se refere à operação de circulação de algodão em pluma, com destino a Campina Grande, enquadrada no regime de diferimento, em que o sujeito passivo recolheu 50% do ICMS e os demais 50%, que deveria ser repassado ao produtor credenciado, através depósito bancário, não comprovou tal repasse ao produtor, com isso, à luz do seu entendimento, não preenchendo esse requisito, o autuado não pode usufruir o benefício do PROALBA, estando irregular a operação.

Diferentemente do entendimento da autuante, não há que se falar nessa operação de regime de diferimento, já que não cabe o instituto do diferimento em operações de saídas para outros Estados, ademais o programa de incentivo fiscal do PROALBA, em relação ao produto algodão em pluma, só opera em situação de saída para outra unidade da Federação, como é o caso objeto em análise, que diz respeito a circulação de 46.132 Kg de Algodão em Pluma, com destino ao Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, através dos DANFE's nºs 2.167 (fl. 06) e 22.171 (fl. 07). Assim, observo que a presente autuação seria passível de julgamento pela nulidade, por conta da situação fática não se enquadrar com os dispositivos citados; entretanto, com base no parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA, ultrapasso a questão de nulidade, porque no mérito a exigência fiscal não subsiste, podendo ser decidido em favor do defendant.

Na realidade, trata-se a operação de venda de mercadorias - algodão em pluma – acobertada pelo Programa de Incentivo à Cultura de Algodão (PROALBA), instituído pela Lei nº 7.932/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001, onde em seu artigo 9º autoriza o industrial beneficiador ou a cooperativa, que é o caso objeto em análise, que adquirir algodão de produtor credenciado ao Programa com diferimento, lançar por ocasião das saídas internas e interestaduais que realizar o valor correspondente ao crédito presumido a que faz jus o produtor, conforme se extrai da leitura do texto artigo abaixo destacado.

Art. 9º - O industrial ou a cooperativa não credenciada que adquirir de produtor credenciado ou de cooperativa credenciada ao PROALBA, com diferimento, algodão para beneficiamento, poderá lançar no campo outros créditos do livro Registro de Apuração do ICMS, valor correspondente ao crédito presumido a que faça jus o produtor. (Grifos acrescidos)

Esse crédito diz respeito a 50% do ICMS incidente sobre o valor de comercialização do algodão na forma do art. 4º do citado instrumento legal, que, combinado com o § único do citado art. 9º, condiciona seu aproveitamento à obrigatoriedade de repassar ao produtor, mediante depósito bancário, valor igual ao utilizado como crédito fiscal e reter deste a cópia do comprovante de contribuição ao fundo privado de modernização da cotonicultura baiana, na forma do § 1º, do art. 2º, da mesma norma, correspondente a 10% do imposto incidente na operação de aquisição.

Sobre a contribuição ao fundo privado de modernização da cotonicultura baiana vê-se cópia às fls. 64 e 24 dos autos, com recolhimento em 11/09/13 mesma data da emissão dos DANFE's nºs 2.167 e 22.171, objeto da autuação. Quanto ao crédito fiscal aproveitado, tem-se comprovado seu repasse ao produtor rural às fls. 62 e 70, com data de depósito em 16/09/13, mesmo mês da emissão dos citados DANFE's. Neste sentido, tanto a contribuição ao fundo, quanto a comprovação de repasse, não se vê na legislação a indicação da data limite a ser observada pelo beneficiário do aproveitamento do crédito (art. 9º, Decreto nº 8.064/01), para a comprovação da contribuição ao fundo (§ 1º, art. 2º, Decreto nº 8.064/01), bem assim o repasse ao produtor via depósito bancário (§ único, do art. 9º, Decreto nº 8.064/01).

Isto posto, além de não existir prazo ou data limite a ser observado para fins de repasse dos 50% do imposto incidente sobre o valor da comercialização do algodão aos beneficiários – produtores de algodão e cooperativas agrícolas credenciadas ao PROALBA, corroborado ainda mais com as disposições do Parecer Tributário emitido pela SEFAZ nº 19971/09, datado de 27/10/2009 (fl. 75), o sujeito passivo, na sua defesa, comprova o repasse ao produtor, via depósito bancário (fls.62 e 70), do aproveitamento do crédito fiscal objeto em análise. Em sendo assim, entendo que não há porque prosperar a autuação, visto que, à luz das documentações acostadas aos autos, não há violação a legislação específica que regulamenta o citado programa de incentivo fiscal, nem

tampouco observo na legislação a obrigatoriedade de juntar ao DANFE qualquer documentação de comprovação do depósito bancário de aproveitamento do crédito (art. 9º do Decreto nº 8.064/01), quando da circulação da mercadoria. Infração não caracterizada.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222467.0611/13-2 lavrado contra **COOPERFARMS COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA BAHIA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2014.

ALVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO –JULGADORA